



DECRETO Nº 068/2025,

DE 01 DE ABRIL DE 2025

PUBLICAÇÃO
Certifico que nesta data o Presente Decreto
afixado no placard do Centro Administrativo
O referido é verdade e dou fé
Araguaçu-TO, 01/04/2025
Janaina Chaves C. Romão
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**DISPÕE SOBRE A
VACÂNCIA DE CARGO
PÚBLICO DECORRENTE
DE APOSENTADORIA
PELO REGIME GERAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL -
RGPS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÇU, no uso de suas atribuições legais conferidas pela legislação vigente e demais dispositivos legais aplicáveis,

CONSIDERANDO a concessão de aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao servidor **DOURIVAL MACIEL PEREIRA**, ocupante do cargo de **JARDINEIRO** no âmbito da Secretaria Municipal da Cidade, conforme Decreto nº. 160 /2010 de 26 de julho de 2010.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, §10, da Constituição Federal, que veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo pelo qual se aposentou;

CONSIDERANDO que o Município de Araguaçu não possui um Regime de Previdência Próprio ativo;

CONSIDERANDO que os servidores efetivos municipais ficam adstritos ao Regime Geral da Previdência Social, ficando regidos subsidiariamente, no que couber, à Lei nº 8.112/1990;

CONSIDERANDO que no art. 8º da Lei nº 8.112/1990 prevê que uma vez o servidor aposentado, a investidura no cargo efetivo é declarada extinta com a aposentadoria;



CONSIDERANDO o entendimento pacífico e consolidado do STF e TCU no sentido de que, “a aposentadoria pressupõe o desligamento do servidor do cargo efetivo, salvo permissão expressa em lei para acumulação”;

CONSIDERANDO a ausência de previsão expressa em lei municipal que autorize a acumulação de cargo após a aposentadoria;

CONSIDERANDO a previsão expressa na Lei nº 552/2014, que dispõe sobre o Regime Jurídico do Município de Araguaçu, em seu art. 37, inciso V, que a vacância decorrerá de aposentadoria;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada a vacância do cargo de **JARDINEIRO** anteriormente ocupado pelo servidor **DORIVAL MACIEL PEREIRA**, em virtude da sua aposentadoria concedida pelo INSS, com efeitos a partir de 01 de abril de 2025.

Art. 2º O presente Decreto será publicado no Órgão Oficial do Município e entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Araguaçu, 01 de Abril de 2025.

JARBAS RIBEIRO IVO

Prefeito Municipal de Araguaçu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

OFÍCIO Nº 802/2025 - PROGE

Palmas, 27 de março de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor
JARBAS RIBEIRO IVO
Prefeito Municipal de Araguacu-TO

Praça Jesus Lima, 08 Centro – Araguacu-TO – CEP 77001-002

Senhor Prefeito,

Considerando a competência constitucional do Ministério Público de Contas para fiscalizar a legalidade dos atos de gestão administrativa;

Considerando o disposto no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal de 1988, que prevê a aposentadoria compulsória do servidor público aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

Considerando o recebimento de um relatório técnico emitido pelo Centro de Gerenciamento de Informações Estratégicas – CGIE desta Corte de Contas, elaborado com base na remessa 12/2024 do SICAP/AP, no qual consta informação de que servidor efetivo vinculado a essa municipalidade permanece ativo, apesar de ter ultrapassado o limite etário constitucional para permanência no serviço público;

Considerando, ainda, que em consulta realizada ao **Portal da Transparência do Município de Araguacu/TO** confirma-se a vinculação ativa do referido servidor, mesmo após o atingimento do limite constitucional de idade para permanência no serviço público;

MÊS DE REFERÊNCIA: FEVEREIRO DE 2025

| | |
|---------------------------|-------------------------|
| Matricula: | 9979 |
| CPF: | ***.126.971-** |
| Nome: | DOURIVAL MACIEL PEREIRA |
| Lotação: | SEC CIDADE EFETIVOS |
| Cargo: | JARDINEIRO |
| Carga Mensal: | 200 hrs |
| Progressão: | REF II |
| Data Admissão: | 02/08/2010 |
| Tipo de Admissão: | ESTATUTARIO |
| Ato de Admissão: | 160 |
| Tipo de Ato: | PORTARIA |
| Data do Ato: | 02/08/2010 |
| Descrição | Valor (R\$) |
| Remuneração básica | |
| Remuneração básica bruta | R\$ 1.669,80 |

| Descrição | Valor (R\$) |
|---|---------------------|
| Deduções obrigatórias (-) | |
| Previdência Social (INSS ou RPPS) | R\$ -127,51 |
| IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) | R\$ 0,00 |
| Total da Remuneração Após Deduções | R\$ 1.542,29 |

Nome: DOURIVAL MACIEL PEREIRA

Cargo/Função: Jardineiro

Data de Nascimento: 23/04/1948

Data de Ingresso: 02/08/2010

Lotação: Secretária da Cidade

Diante do exposto, solicitamos que sejam adotadas, com a devida urgência, as providências necessárias para o fiel cumprimento das disposições constitucionais, promovendo-se as medidas cabíveis para a regularização da situação funcional do servidor em questão.

Solicitamos, ainda, que seja encaminhada a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informação sobre as providências adotadas.

Aproveito a oportunidade para solicitar, também, que Vossa Senhoria informe se há, no âmbito do Município de Araguacu-TO, outros servidores efetivos em atividade com idade igual ou superior a 75 (setenta e cinco) anos.

A resposta para a presente solicitação pode ser encaminhada através do protocolo eletrônico desta Corte de Contas, qual seja: <https://app.tce.to.gov.br/peticionamento/publico/app/index.php>.

Quaisquer outras dúvidas, podem ser dirimidas através dos telefones (63) 3232 5850 ou 3232 5859, ou através do e-mail institucional: mpdecontas@tceto.tc.br

Desde já, agradeço pela atenção e colaboração.

Atenciosamente,

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

Procurador - Geral de Contas

Ministério Público de Contas do Estado do Tocantins



Documento assinado eletronicamente por **OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR GERAL DE CONTAS**, em 31/03/2025, às 10:47, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0836290** e o código CRC **26AB85CB**.



HELIO MIRANDA & FILHOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO

Assunto: Permanência de servidor efetivo no cargo após aposentadoria.

Interessado: Prefeitura Municipal de Araguaçu/TO

Ementa: Impossibilidade de permanência de servidor efetivo no cargo após a aposentadoria. Regime de acumulação de proventos e vencimentos. Princípio da legalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público. Precedentes do STF e do TCU.

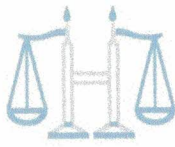
I – Relatório

1. Trata-se de parecer jurídico elaborado a pedido da Prefeitura Municipal de Araguaçu, que busca orientação acerca da possibilidade de permanência de um servidor efetivo no cargo após a aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).
2. A consulta decorre da necessidade de adequação às normas constitucionais, legais e administrativas, bem como da correta gestão dos recursos humanos no âmbito municipal.

II – Fundamentação Jurídica

3. O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece os princípios da administração pública, entre os quais o da legalidade, que impõe à Administração o dever de agir estritamente de acordo com a lei.
4. A acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos de cargo efetivo é vedada, salvo as exceções previstas no artigo 37, § 10, da CF/88:

“É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos



HELIO MIRANDA & FILHOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

5. Assim, a regra é a incompatibilidade entre o recebimento de proventos e o exercício do cargo efetivo. Apenas casos excepcionais, como cargos acumuláveis (professor e profissional de saúde, por exemplo), permitem tal situação.
6. A concessão da aposentadoria gera o rompimento do vínculo do servidor com o cargo efetivo, conforme o artigo 8º da Lei n.º 8.112/1990:

“Art. 8º - O servidor será aposentado:

(...)Parágrafo único - A investidura no cargo efetivo é declarada extinta com a aposentadoria.”
7. Tal previsão legal reforça a impossibilidade de permanência no cargo após a aposentadoria, pois viola os princípios constitucionais basilares da Administração Pública, tais como a legalidade, a moralidade, a eficiência, uma vez que a atuação administrativa deve observar estritamente a lei, evitar situações que gerem percepções de favorecimento ou acúmulo indevido de vantagens, bem como assegurar a renovação dos quadros e a ocupação do cargo por servidores ativos aptos a desempenhar suas funções plenamente.
8. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Contas da União possuem jurisprudência consolidada sobre o tema. No RE 606.199/RS, o STF fixou a tese de que “a concessão de aposentadoria pressupõe o desligamento do servidor do cargo efetivo, salvo permissão expressa em lei para acumulação”.
9. O TCU também firmou entendimento semelhante no Acórdão 2.471/2008 – Plenário, ao destacar que “a investidura em cargo público efetivo é incompatível com a percepção simultânea de proventos de aposentadoria, salvo exceções constitucionais”.
10. A aposentadoria pelo RGPS caracteriza-se como um benefício previdenciário, desvinculado, em regra, da manutenção do vínculo funcional com o cargo efetivo ocupado pelo servidor. Essa relação foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 655.283/DF (Tema 606 da Repercussão Geral), que consolidou o entendimento de que a aposentadoria não implica automaticamente a extinção do vínculo funcional.



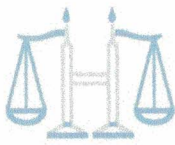
HELIO MIRANDA & FILHOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

11. Contudo, a legislação federal, especialmente a Lei nº 8.112/1990, prevê, em seu artigo 33, incisos VIII e IX, a necessidade de efetivação da vacância do cargo público em razão de aposentadoria ou em situações que impliquem a impossibilidade de acumulação lícita de cargos.
12. No âmbito da legislação municipal de Araguaçu, notadamente na Lei nº 552/2014, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Araguaçu, as disposições que regulamentam sobre a vacância de cargos, prevê no Capítulo II, art. 37, inciso V, que a vacância decorrerá de aposentadoria, e em seu art.39 prevê que a abertura de vaga ocorrerá na data da publicação do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 37.
13. Considerando ainda, o ofício nº 802/2025, anexo, onde o Ministério Público de Contas solicita ao Prefeito de Araguaçu que tome as providências necessárias para o fiel cumprimento das disposições constitucionais, promovendo as medidas cabíveis para regularização da situação funcional de alguns servidores do município, que encontram-se em atividade mesmo após o limite constitucional igual ou superior a 75 (setenta e cinco) anos, faz-se necessária tal regularização com a vacância, com urgência.
14. Por fim, a vacância do cargo deve ser formalizada mediante ato administrativo devidamente fundamentado, garantido o contraditório e a ampla defesa ao servidor, para assegurar a validade do procedimento e evitar futuros questionamentos judiciais.

III – Conclusão

É juridicamente recomendável e possível decretar a vacância do cargo efetivo ocupado por servidor aposentado pelo RGPS, considerando que:

- a) A jurisprudência do STF e do TCU são pacíficas no sentido de que não há possibilidade de permanência do servidor efetivo no exercício do cargo em que o mesmo se aposentou junto ao INSS, caracterizando assim um acúmulo ilícito de vantagens;
- b) A existência de previsão legal expressa na legislação municipal ou, na ausência desta, sejam aplicáveis normas gerais de direito público;
- b) Seja observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, com a notificação prévia do servidor acerca do ato de vacância;
- c) Haja fundamentação jurídica adequada no ato administrativo declarativo da vacância.



HELIO MIRANDA & FILHOS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recomenda-se que a Prefeitura Municipal de Araguaçu analise os casos eventualmente existentes, analisando se há de fato comprovação da aposentadoria desses servidores junto ao INSS, bem como de acordo com a legislação local vigente e, caso necessário, promova ajustes que garantam maior segurança jurídica às decisões administrativas.

IV – Encaminhamento

Este parecer deve ser submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Município e aos órgãos competentes, tais como o Controle Interno e ao Departamento de Recursos Humanos, visando a adoção das medidas necessárias.

Palmas, 31 de março de 2025.

**VINICIUS
PINEIRO
MIRANDA:0
0377625167**

Assinado digitalmente por VINICIUS
PINEIRO MIRANDA.00377625167
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
4702416000122, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF AS, OU=(EM
BRANCO), OU=vidiconferencia,
CN=VINICIUS PINEIRO
MIRANDA.00377625167
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2025.03.31 12:33:33-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

Vinicius Piñeiro Miranda
OAB/TO nº 4.150

Paula Beatriz Teixeira de Souza Campos
OAB/TO nº 4.557